



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	60\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:847 — Restabelece na Direcção Geral da Contabilidade Pública os lugares de aspirantes contratados.

Decreto-lei n.º 24:848 — Estabelece competir ao Ministro das Finanças a fixação das taxas de juro, comissões ou prémios pela arrecadação, guarda ou cobrança de fundos ou valores que obrigatoriamente devam ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e não sejam abrangidos pelo decreto n.º 19:706 — Aplica a prescrição aos saldos das contas de depósito de importância inferior a 5\$, que durante três anos sucessivos não tenham tido movimentação.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 24:849 — Modifica algumas das disposições da legislação em vigor sobre a forma de fazer o recrutamento dos oficiais para a arma de aeronáutica.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:964 — Determina que as comissões de serviço de carácter não permanente sejam consideradas comissões em terra, não sendo por isso a respectiva gratificação acumulável com o subsídio de embarque.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Protocolo adicional à Convenção de Comércio concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho da Administração Geral do Porto de Lisboa, autorizado o reforço de uma verba dentro do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:965 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito especial para atenuar os efeitos das devastações produzidas pelos acrídios em 1934.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:850 — Inscreve no orçamento a verba para satisfazer os encargos com a aquisição da biblioteca do falecido professor do Conservatório Nacional, Adriano Merea.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:847

Tendo sido aberto concurso para o provimento de vagas de terceiros oficiais da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o preceituado no artigo 12.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930, e verificando-se que o número dos concorrentes foi muito inferior ao das vagas existentes;

Convindo providenciar para o regular preenchimento dos lugares do quadro da referida Direcção Geral, que a experiência demonstrou não estar garantido pela forma actual;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Direcção Geral da Contabilidade Pública são restabelecidos os lugares de aspirantes contratados, podendo ser admitidos tantos empregados desta categoria quantas as vagas existentes nas demais categorias do quadro da mesma Direcção Geral.

§ 1.º A admissão dos aspirantes será feita por meio de concurso de provas práticas, só podendo concorrer os indivíduos nas condições exigidas no artigo 17.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930, e aos respectivos contratos aplicar-se-á o disposto no artigo 18.º desse decreto.

§ 2.º Os vencimentos destes aspirantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão iguais aos dos aspirantes de finanças.

Art. 2.º Será aberto concurso para aspirantes contratados da Direcção Geral da Contabilidade Pública sempre que o número de concorrentes para o preenchimento de vagas de terceiros oficiais, nos termos do artigo 12.º do citado decreto n.º 18:527, seja inferior ao das vagas, de todas as categorias, existentes no quadro do pessoal da mesma Direcção Geral.

§ 1.º O concurso aberto nos termos deste artigo será válido por um ano e os contratados, com dois anos de serviço, prestarão provas para terceiros oficiais, em concursos que para esse fim se hão-de realizar, por determinação da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou a requerimento dos interessados, sendo dispensados do serviço os que não obtiverem boa classificação e os que por qualquer circunstância não prestarem essas provas.

§ 2.º Os aspirantes aprovados em concurso para terceiros oficiais serão seguidamente providos nesta categoria.

Art. 3.º Depois de findo o ano de validade dum concurso para aspirantes, abrir-se-á concurso para terceiros oficiais, a que só poderão concorrer aspirantes da

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930. Este concurso será válido por dois anos e os concorrentes aprovados serão nomeados, pela ordem da sua classificação, para as vagas existentes nos termos da parte final do artigo 1.º d'este decreto, deduzindo do número total dessas vagas o dos aspirantes contratados em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:848

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de juro, comissões ou prémios pela arrecadação, guarda ou cobrança de fundos ou valores que obrigatoriamente devam ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e não sejam abrangidos pelo decreto n.º 19:706, de 7 de Maio de 1931, é aplicável o que dispõe o decreto n.º 12:309, de 14 de Setembro de 1926.

§ único. O disposto neste artigo prevalece mesmo nos casos actualmente regulados por disposição especial de lei.

Art. 2.º Compete ao Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar o limite mínimo das importâncias que podem ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa e o do abono de juros.

Art. 3.º As comissões, taxas ou prémios a cobrar pela arrecadação, guarda ou cobrança de depósitos voluntários constituídos em papéis de crédito, documentos ou outros objectos, e as comissões ou prémios devidos pela transferência de fundos ou valores e pela compra e averbamento de títulos, serão fixadas pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo em atenção as circunstâncias do mercado.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças, quando o julgar justificado, e sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fazer cessar quaisquer isenções concedidas relativamente aos depósitos e operações a que se referem os artigos 1.º e 3.º d'este decreto-lei.

Art. 5.º O disposto no artigo 5.º da base 4.ª do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, applica-se aos saldos das contas de depósito de importância inferior a 5\$ que durante três anos consecutivos não tenham tido movimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:849

Considerando que não está ainda organizado na Escola Militar o curso de aeronáutica, que promoverá o recrutamento dos oficiais para aquela arma;

Considerando que a falta de oficiais que se vem notando na arma de aeronáutica obriga a recorrer aos processos até agora seguidos para o seu recrutamento;

Mas considerando que se tem reconhecido a necessidade de modificar algumas das disposições da legislação em vigor sobre a forma de fazer aquele recrutamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiver organizado na Escola Militar o curso de aeronáutica funcionará um curso destinado a preparar oficiais para esta arma na Escola Militar de Aeronáutica, sendo a admissão à matrícula feita por concurso documental perante um júri constituído pelo comandante da Escola, que servirá de presidente, pelo segundo comandante, pelo director da Divisão de Instrução e pelo ajudante da Escola, servindo este de secretário, sem voto.

Art. 2.º O número de alunos a admitir no curso será fixado mediante proposta da Direcção da Arma de Aeronáutica, que será submetida à aprovação do Ministro da Guerra por intermédio do chefe do estado maior do exército, e publicado em *Ordem do Exército*.

Art. 3.º O concurso a que se refere o artigo 1.º será aberto mediante publicação em *Ordem do Exército* da respectiva declaração, feita com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data em que aquele se deve encerrar.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a admissão ao curso a que se refere o artigo 1.º:

a) Ser oficial do exército, de qualquer arma, em efectividade de serviço, habilitado com o curso da Escola Militar e com posto não superior a tenente;

b) Não ter completado vinte e sete anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que seja admitido ao curso;

c) Obrigar-se, por declaração escrita, a ingressar na arma de aeronáutica depois de ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo presente decreto;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob o do seu comportamento militar e civil.

Art. 5.º Os oficiais que desejarem matricular-se no curso entregarão, nas unidades ou estabelecimentos a que pertencerem, os seus requerimentos, instruídos com os documentos necessários, podendo juntar toda a documentação comprovativa das habilitações que possuírem.

§ único. Os comandantes das unidades, ou os chefes dos estabelecimentos, enviarão directamente à Direcção da Arma de Aeronáutica aqueles requerimentos, com